

## Atos da Presidência

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 207/2018

**Dispõe sobre os procedimentos de revisão dos cálculos de precatórios pelo Departamento de Precatórios, da Presidência do Tribunal, e altera os artigos artigo 13 do Decreto Judiciário nº 373/2010 e artigo 1º do Decreto Judiciário nº 1.880/2012.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a estabelecida no artigo 14, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 100 da Constituição da República e as disposições introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e nº 99, de 14 de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*";

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 05, de 02 de fevereiro de 2010, do Órgão Especial do TJPR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça "*a adotar as providências necessárias para gerir os procedimentos de deferimento e pagamento dos precatórios requisitórios, inclusive por meio eletrônico*";

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação da *revisão de ofício* prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494, de 10 de dezembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01;

**CONSIDERANDO** que o artigo 35 da Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do CNJ regulamentou o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, apenas no tocante à *revisão provocada*;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar aspectos procedimentais e atribuições referentes às requisições de pagamento de precatórios processadas no Departamento de Precatórios;

**CONSIDERANDO** que a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI/FGV não é fator indexador de correção monetária dos débitos judiciais devidos pela Fazenda Pública, mas, tão somente, de obrigações e contratos, conforme previsto no Decreto Federal nº. 1.544/1995.

## D E C R E T A

**Art. 1º.** Apresentado o ofício requisitório eletrônico ao Departamento de Precatórios, os autos do PROJUDI serão imediatamente remetidos à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC para conferência dos dados financeiros previamente cadastrados pelo juízo de origem no Sistema de Gestão de Precatórios - SGP.

**§1º.** Se houver necessidade, a DACJUC deverá, de ofício, redistribuir/corrigir os dados financeiros cadastrados no SGP, conforme os constantes do cálculo homologado (principal, juros, honorários, custas, etc), e ajustar/lançar os índices de correção e juros a serem aplicados entre as datas do cálculo homologado e do pagamento, preparando a calculadora eletrônica para atualização automática.

**§2º.** Caso os dados financeiros cadastrados pelo juízo de origem reflitam erros aritméticos ou duplicidades evidentes constantes do cálculo homologado, poderá a DACJUC realizar, de ofício, os ajustes no SGP.

**Art. 2º.** Deferido o precatório, o valor requisitado será permanentemente atualizado pela calculadora do Sistema de Gestão de Precatórios.

**Parágrafo único.** Os cálculos de atualização poderão, a critério da Direção do Departamento de Precatórios, conforme a necessidade, ser conferidos pela DACJUC, sempre com o objetivo de aperfeiçoamento daquele instrumento eletrônico.

**Art.3º.** Aplicam-se as disposições anteriores aos precatórios em andamento, cabendo à DACJUC alimentar a calculadora do SGP com os valores constantes dos cálculos homologados judicialmente, observadas eventuais decisões posteriores.

**Art. 4º.** O efetivo pagamento ao credor deve ser feito com prévia intimação do ente devedor para que possa, em prazo razoável, conhecer e eventualmente pedir revisão dos cálculos constantes do precatório, observados os requisitos do artigo 35 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

**Parágrafo único.** O Juiz designado para atuar junto ao Departamento de Precatórios decidirá sobre o pedido de revisão de cálculo, sem prejuízo de, em casos excepcionais, determinar a revisão de ofício.

**Art. 5º.** Ordenado o pagamento do precatório, o Juiz designado para atuar junto ao Departamento de Precatórios determinará, se necessário, os atos necessários ao levantamento dos valores.

**Art. 6º.** O artigo 13 do Decreto Judiciário nº 373, de 14 de maio de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Para efeito de atualização monetária determinada por decisão judicial, quando não houver índice pré-estabelecido pelo título executivo ou, no caso de sua extinção, será aplicado o índice vigente no período, de acordo com a evolução legislativa".

**Art. 7º.** O artigo 1º do Decreto Judiciário nº 1.880, de 26 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Delegar ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, titular do Comitê Gestor de Precatórios, e ao Juiz designado para atuar junto ao Departamento de Precatórios, os atos necessários ao processamento dos precatórios requisitórios, com exceção da requisição do precatório à entidade devedora, da ordenação de pagamento e da instauração e determinação de sequestro de verbas públicas".

**Art. 8º.** Fica revogado o artigo 13 do Decreto Judiciário nº 802, de 27 de outubro de 2010, bem como as demais disposições contrárias a este Decreto.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 04 de abril de 2018.  
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**DES. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça